



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR N° 018 , DE 13 DE MARÇO de 1995.

" Dispõe sobre alterações nas Leis Complementares nº 015, de 15 de dezembro de 1993 e 016, de 06 de maio de 1994 ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - As Leis Complementares nº 015, de 15 de dezembro de 1993 e 016, de 06 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes novas redações em seus art. 10, III e VIII; 41; 42 e suas alíneas; 48 e seu parágrafo único; 53, III; 63, parágrafo único; 69, § 7º; 75, VII; 79; 100 e seus §§; 101; 122, seus itens e seu parágrafo único; 142, § 5º, "e"; 142, § 5º, III e suas alíneas; 142, §§ 6º, 7º e 8º; 143; 143, § 3º, "a" e "b"; 143, § 4º e suas alíneas; 143, § 5º; 144 e § 7º; 145 e seus ítems; 153 e seus ítems; 155 e seu parágrafo único; 168; 182, § 4º; 186 e seus §§ e 266.

Art. 10 - -----

II - -----;

"III - suprimido ";

VII - -----;

"VIII - suprimido ".

" SEÇÃO V - suprimido ".

" DA PROMOÇÃO - suprimido ".

"Art. 41 - suprimido ".

"Art. 42 - suprimido ";

"a - suprimido ";

"b - suprimido ";

"c - suprimido ";

"d - suprimido ".

" SEÇÃO IX - suprimido ".

" DA TRANSPOSIÇÃO - suprimido ".

"Art. 48 - suprimido ".

"Parágrafo único - suprimido ".

"Art. 53 - -----

II - -----

"III- suprimido ".

Art. 63 - -----

" Parágrafo único - suprimido ".



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 69 -

§ 6º -

"§ 7º - suprimido ".

Art. 75 -

VI -

"VII - suprimido ".

"Art. 79 - As licenças por até 03 (três) dias, serão aceitas mesmo que concedidas por qualquer médico ou dentista; de 04 a 15 (quatro a quinze) dias, somente se por profissional do SUS ou por ele ratificada, desde que em impresso daquele Sistema Único de Saúde; de 16 a 30 dezess seis a trinta) dias, deverão necessariamente ser ratificadas ou não pelo Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social; se por prazo superior a 30 (trinta) dias, por Junta Médica oficial ".

" SEÇÃO VIII - suprimido ".

" DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - suprimido ".

"Art. 100 - suprimido ";

" § 1º - suprimido ";

" § 2º - suprimido ";

"Art. 101 - suprimido ".

" Art. 122 - Os valores relativos as diárias serão estabelecidos por meio de Decreto do Chefe do Poder Público Municipal correspondente, observadas as disponibilidades orçamentárias ";

" I - suprimido ";

" II - suprimido ";

" III - suprimido ";

" IV - suprimido ";

" V - suprimido ";

" VI - suprimido ";

" Parágrafo Único - suprimido ".

" SUBSEÇÃO VI

" DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE"

S



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 142 -

§ 5º -

II -

d -

"e) - Motoristas de veículos de passageiros em serviços permanentes em ambulâncias".

§ 5º -

"III - Insalubridade de grau mínimo (adicional de 10%)"
"Trabalhos ou operações em contato permanente com:"

"a) graxas, óleos, querozene";

"b) soldas oxi-acetilênica e elétrica";

"c) tintas, vernizes, cal, solvente";

"d) Motoristas de veículos de cargas em serviço permanente em caminhões de coleta de lixo urbano";

"§ 6º - suprimido";

"§ 7º - suprimido";

"§ 8º - suprimido";

"Art. 143 - São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos e eletricidade, em condições de risco acentuado";

§ 3º -

"a) - Trabalhos e operações em contato permanente com energia elétrica";

"b) - Trabalho de corte e poda de árvores nas vias públicas";

"§ 4º - os adicionais de Insalubridade e de Periculosidade não serão devidos aos servidores":

"a) em gozo de férias";

"b) licenciados por prazo superior a 15 (quinze) dias";

"c) ausentes ao serviço em prazo superior a 15 (quinze) dias";

"d) com pena de suspensão superior a 15 (quinze) dias".

"§ 5º - suprimido".

"Art. 144 - O servidor que tenha trabalhado em atividades ou locais Insalubres, Perigosos e Penosos durante 25 (vinte e cinco) anos ou mais, será aposentado com vencimentos integrais. Os adicionais inerentes às referidas atividades não se incorporarão ao vencimento do servidor para efeito da aposentadoria ou pensão";



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

" § 1º - para efeito deste artigo, o servidor deverá contar, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade à época da aposentadoria ";

" § 2º - considera-se tempo trabalhado, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado, contados também os períodos de licença médica decorrentes do exercício das atividades Insalubres, Perigosas e Penosas ";

" § 3º - quando o servidor trabalhou sucessivamente em duas ou mais atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo respectivo, os períodos serão somados ";

" § 4º - são consideradas atividades Penosas as executadas em caráter permanente ao ar livre, sujeitas às intempéries, sol, chuva, vento, calor e a poeira e gases, em serviços de aceiros de cercas, roçadas e capinas; construção e limpeza de esgostos, valas, valetas, rios e córregos; restauração de aterros; construção e manutenção de parques e jardins; varredura de ruas e praças; trabalhos executados sob o calor emanado dos paralelepípedos e asfalto das ruas; trabalhos de limpeza e construção de galerias, bueiros e pontes; asfaltamento e calçamento de ruas; colocação de meios-fios; colocação de manilhas; furação de poço ".

" § 5º - enquadram-se como Insalubres, Perigosas e Penosas, para fins de Aposentadoria Especial, as seguintes categorias ou serviços ";

" a) motorista de veículos de cargas (caminhões, ônibus e micro ônibus);

" b) motorista de veículos de passageiros (ambulâncias);

" c) operador de máquinas móveis (patrol, pá carregadeira, trator e retro-escavadeira);

" d) artífices (bombeiro/electricista), (alvenaria/pintura), (mecânico);

" e) coveiro ";

" f) médico, médico veterinário, dentista, enfermeiro, técnico de laboratório, agente de saúde pública, auxiliar de enfermagem, técnico de Raio x ";

" g) auxiliar de serviços urbanos, trabalhador de tabela suplementar e trabalhador braçal, em serviços permanentes de lixeiro, de trabalhador de rua, de trabalhador de parques e jardins e de trabalhador em limpeza de valas, valetas, córregos, rios e esgotos ";

" § 6º - o tempo de serviço prestado pelo servidor em outras atividades não Insalubres, Perigosas e Penosas, mencionadas nesta Lei, poderá ser convertido nestas, mas na base de 75 % (setenta e cinco por cento) do número de anos trabalhados naquelas ".

9



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

" § 7º - O tempo de serviço prestado pelo servidor em atividades Insalubres, Perigosas e Penosas, mencionadas nesta Lei, poderão ser convertidos em tempo de serviço para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, num percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do número de anos trabalhados naquelas ".

Art. 145 - -----

" I - 50% (cinquenta por cento) no horário diurno, nos dias úteis (de 2ª à 6ª feiras), nas horas que excederem o horário normal";

" II - 75% (setenta e cinco por cento), no horário noturno de (22,00 até 05,00 horas) nos dias úteis (de 2ª à 6ª feiras), exceto para os servidores em escala de revesamento ";

" III - 100% (cem por cento), aos sábados, domingos e feriados ".

" Art. 153 - Conceder-se-á o salário-família ":

" I - por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerce atividade remunerada ";

" II - por filho inválido ou mentalmente incapaz ";

" III - suprimido ";

" IV - por filho estudante que frequente curso médio ou superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos e que não exerce atividade remunerada ";

" V - suprimido ";

" VI - suprimido ";

" VII - suprimido ";

" VIII - suprimido ".

" Art. 155 - O valor do salário-família será igual àquele correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial do Município, bastando ser apresentado ao órgão de pessoal a certidão de nascimento do filho, para o seu pagamento ".

" Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, declaração de vida e de residência e/ou escolaridade (matrícula) do dependente, sob pena de não o fazendo, ter suspenso o pagamento da vantagem, que somente será restabelecida após a apresentação de tal documento ".

" Art. 168 - O Auxílio Transporte corresponderá a 6% (seis por cento) do piso salarial do Município, devendo ser efetuado juntamente com o pagamento dos vencimentos do servidor ".

**Prefeitura Municipal de Miguel Pereira**

Art. 182 -

§ 3º

"§ 4º - O provento do aposentado não será nunca inferior a 70% (setenta por cento) do vencimento percebido na atividade, acrescido de 1% (um por cento) para cada ano de efetivo exercício, no máximo de 30% (trinta por cento) e em nenhuma hipótese poderá ser menor do que o piso salarial do Município".

"Art. 186 - O valor do provento da pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da última remuneração total percebida pelo servidor ainda em vida, não podendo em hipótese alguma ser menor do que o piso salarial do Município, ficando o Chefe do Poder Público Municipal correspondente autorizado a conceder o benefício, por meio de ato próprio, com base no requerimento do cônjuge superestite ou de seu dependente legal, desde que este conste do assentamento individual do servidor.

"§ 1º - Os pensionistas terão direito ao acréscimo em seus proventos, de valor correspondente ao salário-família referido no art. 152 sendo os beneficiários os constantes no art. 153, deste Estatuto.

"§ 2º - O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará na devolução ao Erário, do total auferido, deviamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível".

"Art. 266 - Consideram-se dependentes do servidor, para fins de pensão, o cônjuge, o companheiro, a companheira, a mãe de servidor sem outros dependentes, comprovada a dependência econômica e o filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, que vivam às suas expensas.

"Parágrafo Único - Considera-se companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor, de acordo com o § 3º do art. 226 da CF, por um lapso de tempo mínimo de 5 (cinco) anos".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 016, de 06 de maio de 1994, produzindo seus efeitos, entre tanto, a partir de 01 de fevereiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira.

Em, 21 de março de 1995.

Antonio Arantes Alves Filho
- Prefeito Municipal -